



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094836-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSINALDO ROCHA PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29785

Habeas Corpus nº 2094836-57.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Josinaldo Rocha Pontes

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Apreensão de cocaína, substância de extremo potencial lesivo aos usuários – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem de “habeas corpus” denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **JOSINALDO ROCHA PONTES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de

constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, afirmando que ele seria primário, contaria com endereço certo e ocupação lícita, tudo a justificar a ilegalidade da medida extrema.

Alega, por fim, que as medidas cautelares diversas do cárcere seriam suficientes à hipótese dos autos.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 01 de abril de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, porque em 30 de março de 2025, supostamente trazia consigo 19 porções de cocaína, com peso bruto de 19,10 gramas, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os guardas municipais realizavam patrulhamento quando avistaram o paciente em atitude suspeita, eis que entregava algo a outro indivíduo, de sorte que eles foram abordados e o paciente admitiu que vendia entorpecentes, oportunidade em que foram encontradas em seu poder 19 porções de cocaína, além da quantia de R\$ 68,50.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que ele foi interrogado e confessou a prática criminosa.

Constato que o paciente ostenta maus antecedentes, contando com condenação definitiva por crime semelhante ao dos autos (fls. 23/24 dos autos de origem)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada

pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, e não fosse o bastante ele é portador de maus antecedentes, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, somadas à apreensão de cocaína, de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator